

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo uma comunicação do Conselho de Cooperação Aduaneira, com sede em Bruxelas, foi depositado, a 3 de Dezembro de 1968, o instrumento de adesão do Governo dos Estados Unidos da América às seguintes Convenções:

Convenção Aduaneira Relativa à Importação Temporária de Material Profissional, concluída em Bruxelas em 8 de Junho de 1961;

Convenção Aduaneira sobre o Livrete A. T. A. para a Importação Temporária de Mercadorias, concluída em Bruxelas em 6 de Dezembro de 1961.

2. Ao depositar o seu instrumento de adesão, o Governo dos Estados Unidos da América declarou que as Convenções aplicar-se-iam simultaneamente ao território aduaneiro dos Estados Unidos, que compreende actualmente os estados, o distrito de Colúmbia e o Porto Rico.

3. De acordo com as disposições referentes à sua entrada em vigor, as Convenções produzirão efeito, em relação ao país em questão, a partir de 3 de Março de 1969.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 7 de Janeiro de 1969. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Educação

Decreto n.º 48 833

Sendo necessário estabelecer as gratificações ao pessoal que venha a prestar serviço nas escolas de habilitação de professores de posto escolar;

Ouvidos os governos das províncias interessadas;

Por motivo de urgência, tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As gratificações a que têm direito os funcionários que, nos termos do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 45 908, de 10 de Setembro de 1964, sejam mandados prestar serviço nas escolas de habilitação de professores de posto escolar e o pessoal missionário em serviço nas mesmas escolas são as constantes dos quadros I, II e III anexos a este decreto.

Art. 2.º Cumulativamente com a de professor, é atribuída ao subdirector da escola, quando acumule as duas funções, a gratificação mensal de 1000\$.

Art. 3.º O médico que acumule as suas funções na escola com as próprias do seu cargo perceberá a gratificação estabelecida nos quadros I e II.

Art. 4.º Os professores e auxiliares do ensino que prestem serviço nas escolas de habilitação de professores de posto escolar em acumulação com os seus cargos têm direito a perceber por cada hora lectiva ou sessão de actividades as importâncias fixadas no quadro IV anexo a este diploma.

Art. 5.º Compete aos governos das províncias respectivas tomar as providências indispensáveis para o cumprimento do disposto no artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 45 908, de 10 de Setembro de 1964.

Art. 6.º Os governos das províncias determinarão a oportunidade da execução do estabelecido neste diploma, de acordo com as necessidades do ensino e as disponibilidades financeiras.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 6 de Janeiro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 15 de Janeiro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de Cabo Verde, Guiné, Angola, Moçambique e Timor. — *J. da Silva Cunha.*

QUADRO I

Categorias:	Gratificação mensal (a)
Médico	3 000\$00
Professores adjuntos do ensino técnico profissional	2 000\$00
Professores do ensino primário	1 750\$00
Regente agrícola	1 750\$00
Enfermeiro ou enfermeira	1 500\$00
Prático agrícola ou agente rural	1 500\$00

(a) Nas províncias da Guiné, Angola, Moçambique e Timor.

QUADRO II

Categorias:	Gratificação mensal (a)
Médico	2 000\$00
Professores adjuntos do ensino técnico profissional	1 500\$00
Professores do ensino primário	1 250\$00
Regente agrícola	1 250\$00
Enfermeiro ou enfermeira	1 000\$00
Prático agrícola ou agente rural	1 000\$00

(a) Na província de Cabo Verde.

QUADRO III

Categorias:	Gratificação mensal
Padre ou religiosa (director/a de escola)	2 500\$00
Padre ou religiosa (director/a de internato)	2 000\$00
Padre ou religiosa com funções docentes	2 000\$00

QUADRO IV

Categorias:	Por hora lectiva ou de sessão de actividades
Professores adjuntos do ensino técnico profissional	120\$00
Professores do ensino primário, enfermeiros e regentes agrícolas	100\$00
Práticos agrícolas ou agentes rurais	75\$00

Ministério do Ultramar, 6 de Janeiro de 1969. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*